

Processo n.: @APE 20/00625309

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antenor Lopes Filho

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 792/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Antenor Lopes Filho, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, matrícula n. 2064, CPF n. 493.728.159-34, consubstanciado no Decreto SG n. 520/20, de 1º/05/2020, considerado ilegal, em razão das irregularidades abaixo mencionadas:

1.1. Ausência da remessa de memória de cálculo dos proventos detalhada, discriminando o percentual de todas as verbas incorporadas aos proventos, conforme exige a Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II - 11 e 13;

1.2. Ausência de documentos comprobatórios e demonstrativo de cálculo da percepção da verba “Gratificação Horas Aperfeiçoamento”, no valor de R\$ 755,00, em descumprimento ao Anexo I, item II-13, da Instrução Normativa n. TC 11/2011;

1.3. Ausência de remessa de informações e documentos (ato de nomeação, termo de posse e outros comprovantes) quanto à participação e correspondente aprovação em concurso público em relação à investidura no cargo em que se deu a aposentadoria, para fins de comprovação do ingresso regular do servidor no serviço público, na forma do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção do Decreto SG n. 520/2020, de 1º/05/2020, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face das ilegalidades na concessão da aposentadoria identificadas nos itens 1.1 a 1.3 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1215/2024**, ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV -, aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Ata n.: 15/2024

Data da Sessão: 17/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wandall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Icken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presente: Gerson dos Santos Sicca

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC